



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000176/2026
Processo: 11392-00 2026
Autoria: André Mariano
Ementa: Institui o Selo de Identificação + Vida: Motorista com Diabetes, no Município de Juiz de Fora, visando socorro médico adequado, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 180/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 176/2026, que: "Institui o Selo de Identificação + Vida: Motorista com Diabetes, no Município de Juiz de Fora, visando socorro médico adequado, e dá outras providências."

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legislativa, a matéria em exame harmoniza-se perfeitamente com o ordenamento constitucional vigente. A proposta visa instituir um mecanismo de identificação voluntária para motoristas acometidos por diabetes mellitus, com o escopo de otimizar o atendimento emergencial em casos de crises glicêmicas e mitigar riscos de acidentes automobilísticos.

Sob o prisma da competência material e legislativa, a proteção à saúde e a assistência pública às pessoas com condições crônicas ou vulnerabilidades encontram amparo no Art. 23, inciso II, e no Art. 24, inciso XIV, da CR, inserindo-se na competência suplementar do Município decorrente do nítido interesse local (Art. 30, incisos I e II, da CR, e Art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que os



Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local que visem à proteção da saúde e à segurança dos seus munícipes, desde que respeitadas as normas gerais editadas pela União e pelos Estados.

No tocante à iniciativa legislativa, não se verifica vício. O projeto não dispõe sobre organização administrativa interna do Poder Executivo, criação de órgãos públicos, provimento de cargos, regime jurídico de servidores ou qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no Art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, destaca-se o acerto técnico do projeto ao prever, em seu Art. 2º, parágrafo único, o caráter eminentemente voluntário e gratuito da adesão ao selo, rechaçando qualquer interferência indevida na esfera de liberdade dos particulares.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 8 de junho de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 08/06/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

